



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala B, 1º andar, sala 176 - CEP: 70059-900 - Brasília/DF
sit@mte.gov.br - Fone: (61) 33176174/6632/6162/6751 - Fax: (61) 33178270

NOTA TÉCNICA N.º 173/2013/DMSC/SIT

Número do Processo (no MTE): S/N.

Documento de Referência: Minuta do Estatuto da Pessoa Com Deficiência.

Interessado: Inspeção do Trabalho.

Estatuto da Pessoa Com Deficiência. Proposta que outorga à Inspeção do Trabalho competência para atuar como agente fiscalizador de Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TACs firmados pelo Ministério Público do Trabalho em concomitância com a supressão de suas competências principais afetas ao poder de polícia. Impossibilidade. Competência fiscalizadora da Inspeção do Trabalho tem por objeto o cumprimento da lei em sentido estrito e não de outros instrumentos, ainda que celebrados por instituição de reconhecida importância como é o Ministério Público do Trabalho. A competência da Inspeção do Trabalho é exclusiva, razão pela qual não comporta delegação e, com mais razão, suspensão ou condicionamento em face da ação de outro órgão ou instituição.

1. Trata-se de análise para fins de subsidiar posicionamento desta Secretaria de Inspeção do Trabalho e do Ministério do Trabalho e Emprego acerca de dispositivo que consta da proposta de "Estatuto da Pessoa com Deficiência", apresentado por Grupo de Trabalho instituído pela Secretaria de Direitos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala B, 1º andar, sala 176 - CEP: 70059-900 - Brasília/DF
sit@mte.gov.br - Fone: (61) 33176174/6632/6162/6751 - Fax: (61) 33178270

Humanos da Presidência da República, por meio da Portaria SDH/PR nº 616/2012

2. No presente caso, a proposta estabelece alterações na redação do art. 93 da Lei n.º 8.213/91, que trata da quota para contratação de pessoas com deficiência. A despeito das demais alterações, importa aqui realçar fundamentalmente a inclusão do § 12, que inova ao fixar que os termos de compromisso para ajustamento de conduta firmados entre empresas e o Ministério Público do Trabalho serão encaminhados ao Ministério do Trabalho para fiscalização, período durante o qual tais empresas não poderão ser atuadas. Vejamos:

“§12. Os termos de compromisso de ajustamento de conduta firmados com o Ministério Público do Trabalho serão encaminhados ao Ministério do Trabalho e Emprego para **fiscalização do seu inteiro cumprimento**, tempo em que as empresas signatárias **não sofrerão a incidência de multa pecuniária administrativa pela Inspeção do Trabalho**”.

3. O dispositivo em questão parece-nos juridicamente inviável na medida em que contrasta com normas e valores fundamentais à estruturação do ordenamento jurídico brasileiro. Nesse contexto, há violações à própria Constituição Federal, mais especificamente à tripartição de Poderes, com a instituição de uma subordinação do Poder Executivo ao Ministério Público na qual se verifica a supressão temporária de competências da inspeção do trabalho, substituindo-as por outras que a transformam de instituição cuja atuação se pretende a mais independente possível (como se quer seja toda manifestação de poder de polícia, aliás) em simples “braço auxiliar” do Ministério Público do Trabalho.
4. O primeiro ponto fundamental a se tratar aqui diz respeito ao fato de que a **Inspeção do Trabalho integra a estrutura do Poder Executivo Federal e exerce competência administrativa exclusiva**. Isso está expresso na Constituição quando, no art. 21, inciso XXIV, consta que compete à União Federal “organizar, manter e executar a inspeção do trabalho”. Ora, na medida em que se trata de uma **competência exclusiva** da União Federal, não faz



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala B, 1º andar, sala 176 - CEP: 70059-900 - Brasília/DF
sit@mte.gov.br - Fone: (61) 33176174/6632/6162/6751 - Fax: (61) 33178270

sentido cogitar que qualquer outro Poder ou mesmo o Ministério Público possa pretender utilizar a Inspeção do Trabalho como parcela integrante da sua própria estrutura ao mesmo tempo em que suspende a possibilidade de que a Inspeção do Trabalho exerça suas competências originárias e utilize os seus instrumentos próprios, deixando de fiscalizar o seu objeto principal (cumprimento da lei) para fiscalizar instrumento diverso e específico (TAC) pactuado pelo Ministério Público do Trabalho.

5. Aliás, não se deve confundir o conteúdo de um TAC com o conteúdo da própria legislação (ainda que possa haver cláusulas do TAC com identidade de redação em relação à lei). Nesse contexto, o TAC pode, mediante o atendimento de certas condições, conceder ao particular um prazo para ajustar sua conduta e assim evitar que o Ministério Público adote as providências (judiciais especialmente) que seriam cabíveis no caso. **Não obstante, a obrigação de cumprir os dispositivos legais, para os fins relacionados à Inspeção do Trabalho, não se suspende com a pactuação do TAC. E é salutar que assim o seja, pois não se deve confundir a atuação do Ministério Público do Trabalho e a do Ministério do Trabalho e Emprego.** Ainda que vocacionadas para zelar pelo cumprimento das leis e atuando no universo das relações de trabalho, as instituições possuem formas e instrumentos de atuação eminentemente diversos e exercem suas competências com fulcro em legislação também apartada.
6. Vale recordar que a Lei do Processo Administrativo Federal (Lei 9784/99) estabelece, no seu art. 13, III, que não podem ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. Ora, considerando que a norma em questão é de caráter geral, isto é, enuncia uma impossibilidade que se revela crucial para a atuação eficiente da Administração (não delegar suas competências exclusivas), **temos que a competência fiscalizadora, por caracterizar-se como exclusiva, não pode ser delegada; e, com mais razão, também não pode ser suspensa ou condicionada pela atuação de outro órgão ou instituição.**
7. Nesse contexto, aliás, cumpre registrar que as competências da Inspeção do Trabalho estão referidas na Consolidação das Leis do Trabalho e, mais



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala B, 1º andar, sala 176 - CEP: 70059-900 - Brasília/DF
sit@mte.gov.br - Fone: (61) 33176174/6632/6162/6751 - Fax: (61) 33178270

especificamente, na Lei n.º 10.593/2003, onde é destacada a atribuição de assegurar em todo o território nacional o cumprimento das disposições legais e regulamentares (inciso I):

Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional:

I - o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego;

II - a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando à redução dos índices de informalidade;

III - a verificação do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objetivando maximizar os índices de arrecadação;

IV - o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;

V - o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

VI - a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas neste artigo, podendo cometer aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho outras atribuições, desde que compatíveis com atividades de auditoria e fiscalização.

8. Quando a proposta legislativa afirma que as empresas signatárias de TAC não sofrerão multas administrativas durante o período, está se **obstruindo de forma imperativa o exercício do poder sancionador, sem o qual simplesmente se esvazia significativamente o exercício de poder de polícia própria da Inspeção do Trabalho. Afasta-se explicitamente o dever de lavratura do auto de infração diante de violação da legislação de proteção ao trabalho, conforme fixado no art. 628 da CLT:**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala B, 1º andar, sala 176 - CEP: 70059-900 - Brasília/DF
sit@mte.gov.br - Fone: (61) 33176174/6632/6162/6751 - Fax: (61) 33178270

Art. 628. Salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

9. Mais que isso, a proposta termina por instituir de forma expressa uma **hierarquização institucional que subordina duplamente a Inspeção do Trabalho ao Ministério Público do Trabalho**. **Primeiro**, por ter de **conformar-se com a supressão da sua competência executivo-administrativa** e não poder lavrar os autos de infração cabíveis quando da transgressão do ordenamento jurídico. **Segundo**, porque **altera o objeto da fiscalização, que deixa de ser a lei (conforme prescreve a lei que estrutura a carreira Auditoria Fiscal do Trabalho) e passa a ser o inteiro teor dos TACs firmados pelo Ministério Público**.
10. Além disso, é importante a compreensão de que **o cumprimento da legislação pode e deve ser verificado sob óticas diversas**, não nos parecendo possível sequer cogitar de "insegurança jurídica" para as empresas caso Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério Público do Trabalho exerçam suas respectivas competências. Note-se que o Ministério do Trabalho e Emprego age com fundamento na aptidão imediata para produzir plenos efeitos da lei de proteção ao trabalho da pessoa com deficiência e dentre esses efeitos encontra-se a possibilidade de processo administrativo e imposição de sanção administrativa. Já o Ministério Público do Trabalho age numa perspectiva diversa, onde é possível evitar/prevenir um litígio judicial (algo que se faz pelo TAC) e, caso não seja cumprido, existe a possibilidade de exigir judicialmente o cumprimento da lei, inclusive com pleitos de natureza condenatória para fins de indenizações e outras cominações conforme o caso. Em síntese, o Ministério do Trabalho e Emprego zela pela proteção administrativa do trabalhador com deficiência, ao passo que o Ministério Público atua no âmbito extrajudicial ou judicial, conforme o caso, mas sempre detentor da possibilidade de provocar o Poder Judiciário. Descabida, portanto, a possibilidade de que o empregador se apresente como "inseguro juridicamente" quando apartadas as competências de cada órgão, bem como



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala B, 1º andar, sala 176 - CEP: 70059-900 - Brasília/DF
sit@mte.gov.br - Fone: (61) 33176174/6632/6162/6751 - Fax: (61) 33178270

diante do fato evidente de que foi ele próprio, ao negligenciar o cumprimento da lei, quem deu causa a ação das instituições.

11. Finalmente, cumpre dizer que quanto ao mérito específico da proteção da pessoa com deficiência, a Constituição Federal, no seu artigo 7º, inciso XXXI, fixou de forma clara como direito social dos trabalhadores urbanos e rurais a proibição de discriminação da pessoa com deficiência:

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

12. Note-se que, ao vedar a proibição de discriminação no tocante ao salário e aos critérios de admissão, não faz qualquer sentido presumir que o constituinte possa ter consentido com o fato de que as pessoas com deficiência pudessem vir a ser objeto de outras discriminações. Ora, **no caso, a possibilidade de celebração de TACs pelo Ministério Público suspendendo a ação da Inspeção do Trabalho é uma possibilidade inexistente e inadmissível para qualquer trabalhador, sendo destituído de sentido pensar em admiti-la apenas para o trabalhador que seja pessoa com deficiência.** O esvaziamento da proteção administrativa conferida pela Inspeção do Trabalho (lembrando que o Brasil adota o sistema da dupla proteção do trabalhador: judicial e administrativa) **implicaria em discriminação ostensiva e subtração da proteção do trabalhador com deficiência**, deixando-o não mais sob a tutela do ordenamento jurídico, mas sim de um membro do Ministério Público.
13. Para se refletir, ainda, o fato de que **o arcabouço normativo que protege as pessoas com deficiência é composto por normas de ordem pública, nessa esteira incluídas as normas que determinam, respaldam e instrumentalizam a atuação da Inspeção do Trabalho.**
14. Cumpre observar que a proposta de estatuto tem por objetivo regulamentar a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU (Decreto nº 6.949/2009 – artigo 4.1.a e 27.1 cc 27.1.a.b). Sob essa ótica, entendemos que o tema em questão não deveria ser objeto do Estatuto considerando que a



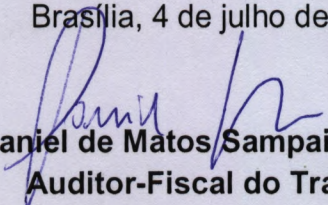
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala B, 1º andar, sala 176 - CEP: 70059-900 - Brasília/DF
sit@mte.gov.br - Fone: (61) 33176174/6632/6162/6751 - Fax: (61) 33178270

relação entre Ministério Público do Trabalho e Ministério do Trabalho e Emprego é ampla e complexa, devendo preferencialmente ser tratada em termo de cooperação próprio firmado entre ambas as instituições. Aliás, ressaltamos que existem esforços em andamento nesse sentido.

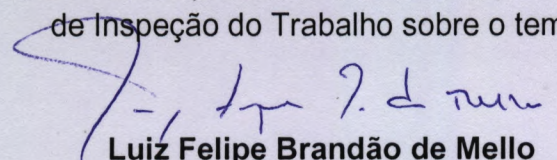
15. Lançadas as presentes considerações, entendemos que a proposta em questão para inclusão de um §12 no art. 93 da Lei n.º 8.213/91 não possui condições de prosperar.
16. À consideração superior.

Brasília, 4 de julho de 2013.


Daniel de Matos Sampaio Chagas
Auditor-Fiscal do Trabalho

Brasília, 4 de julho de 2013.

Aprovo a presente Nota Técnica para fins de subsidiar posicionamento da Secretaria de Inspeção do Trabalho sobre o tema.


Luiz Felipe Brandão de Mello
Secretário de Inspeção do Trabalho